



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 037/2022 – GAB

Rio das Ostras, 01 de fevereiro de 2022.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminho o Projeto de Lei nº 005/2022, e sua respectiva Mensagem, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

GABINETE DO PREFEITO
Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Maurício Braga Mesquita

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 005 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Através da presente MENSAGEM, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei, de nossa iniciativa, que "Dispõe sobre a Criação do Regime Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras, Regulamenta os Deveres, as Infrações, as Penalidades, as Retribuições e dá outras providências".

A Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras encontra-se em momento de desenvolvimento e estruturação de suas funções para otimizar a sua profissionalização e conseqüente melhoria no atendimento e essa estruturação perpassa por vestuário, capacitação, equipamentos, bem como uma gama legislativa necessária ao seguro alicerce e bom funcionamento da Segurança Pública do Município.

Dentre as legislações que estão sendo desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, encontra-se o Regulamento do Regime Disciplinar, objeto deste Projeto de Lei, que é de extrema importância para a padronização dos serviços prestados pelos agentes da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostra, bem como para melhoria da Instituição no que tange à disciplina.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos protestos de alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, 01 de fevereiro de 2022.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 005/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, REGULAMENTA OS DEVERES, AS INFRAÇÕES, AS PENALIDADES, AS RETRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI!

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regulamento Disciplinar dos Guardas Civis Municipais de Rio das Ostras, instituído por esta lei, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais gerais, o comportamento e as retribuições dos referidos servidores.

Art. 2º Este regulamento aplica-se a todos os Guardas Civis Municipais de Rio das Ostras.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA HIERARQUIA E DISCIPLINA

Art. 3º A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras, entendendo-se a hierarquia como a ordenação de autoridade, em diferentes níveis, existindo superiores e subordinados, e a disciplina como a observância e respeito às leis, regulamentos, decretos e demais disposições legais, traduzindo-se pelo voluntário e adequado cumprimento ao dever funcional.

Art. 4º São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras:

- I. respeito à dignidade humana;
- II. respeito à cidadania;
- III. respeito à justiça;
- IV. respeito à legalidade democrática;
- V. respeito à coisa pública;
- VI. respeito às autoridades constituídas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 5º As ordens devem ser prontamente executadas, salvo se manifestamente ilegal, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 6º Todo Guarda Civil Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo único. Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o Guarda Civil Municipal deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Art. 7º São deveres do Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras, além dos demais enumerados neste regulamento:

- I. ser assíduo e pontual;
- II. cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III. desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV. guardar sigilo sobre os assuntos da Administração, salvo os que devam ter publicidade;
- V. tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI. manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VII. zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- VIII. apresentar-se adequadamente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;
- IX. cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X. ter conhecimento atualizado de toda a legislação pertinente ao serviço e às suas funções;
- XI. realizar pelo menos um curso de capacitação ao ano de metodologia à distância e um presencial, quando oferecido pela Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras ou por outra instituição em parceria;
- XII. proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

Art. 8º São direitos do Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras, além dos enumerados nas demais legislações às quais se submete:

- I. o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quando estiver respondendo a processo administrativo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- II. a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
- III. as decisões administrativas devidamente motivadas;
- IV. apresentar queixa;
- V. ser comunicado acerca de ordens de serviço ou operações que não pertençam rotineiramente às funções do setor no qual está lotado, com 48h de antecedência, devidamente motivada por escrito, exceto em caso de calamidade pública;
- VI. pedir reconsideração de ato ou decisão;
- VII. requerer ou representar à instância superior contra decisões de sua chefia para defesa de direito ou de interesse legítimo ou contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e impessoalidade dos atos administrativos, dentro das normas de urbanidade.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo e será dirigido à autoridade que lhe aplicou a sanção, desde que apresente fatos ou documentos que comprovem sua inocência, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após oficialmente cientificado da sanção que lhe fora aplicada, através da respectiva Notificação de Penalidade. Após sua decisão, a autoridade comunicará ao penalizado.

CAPÍTULO III

DO COMPORTAMENTO

Art. 9º Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal, o servidor será classificado no comportamento "bom".

Art. 10. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do Guarda Civil Municipal será considerado:

- I. **excelente:** quando não tiver sofrido nenhuma penalidade em 60 (sessenta) meses;
- II. **ótimo:** quando tiver sofrido até 02 (duas) penalidades de advertência ou uma repreensão no período de 60 (sessenta) meses.
- III. **bom:** quando tiver sofrido até 02 (duas) penalidades de advertência ou uma repreensão no período de 36 meses;
- IV. **regular:** quando tiver sofrido a penalidade de mais de 01 (uma) repreensão ou suspensão de até 10 (dez) dias no período de 36 (trinta e seis) meses;
- V. **insuficiente:** quando tiver sofrido penalidade de 02 (duas) suspensões ou mais que somadas ou separadas cheguem a 20 (vinte) dias no período 24 (vinte e quatro) meses;
- VI. **ruim:** quando tiver sofrido a partir de 02 (duas) suspensões que somadas ou separadas cheguem a 20 (vinte) dias no período de 12 (doze) meses.

§ 1º O Guarda Civil Municipal que tiver como punição a destituição da função gratificada irá automaticamente para o comportamento regular se estiver acima e caso esteja em enquadramento de avaliação abaixo de regular, permanecerá no que está.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O conceito atribuído ao Guarda Civil Municipal, nos termos deste artigo, será considerado para:

- I. agravar ou atenuar a pena;
- II. indicação para participação em cursos de capacitação;
- III. candidatura a trabalhar em outros setores, departamentos, coordenadorias e demais repartições da Secretaria de Segurança Pública;
- IV. submissão à participação em programa reeducativo;
- V. prioridade de escolha do período de férias.

Art. 11. O Departamento Pessoal deverá manter atualizadas as fichas funcionais do Guarda Civil Municipal com avaliação de comportamento e qualquer anotação pertinente ou elogio.

CAPÍTULO IV

DAS RETRIBUIÇÕES DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS

Art. 12. As retribuições constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras.

Art. 13. São retribuições ao Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras:

- I. as Condecorações por serviços prestados;
- II. os Elogios.

§ 1º As condecorações: constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas ao Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município, em Boletim Interno da corporação e registro na ficha funcional.

§ 2º O elogio: é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município e em Boletim Interno da corporação e registro na ficha funcional.

§ 3º As retribuições previstas neste artigo serão conferidas por determinação do "Comandante" ou, na falta deste, do "Subcomandante" da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE QUEIXA

Art. 14. É assegurado ao Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras o direito de requerer ou representar, quando julgar-se prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

Parágrafo único. Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o servidor estiver direta e imediatamente subordinado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 15. São infrações disciplinares de natureza **leve**:

- I. deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- II. chegar com até uma hora de atraso, sem justo motivo, a ato a que for designado;
- III. permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- IV. usar o uniforme incompleto ou desconforme as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal, ou do asseio coletivo, quando em posição de liderança ou autoridade;
- V. negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- VI. conduzir veículos da instituição sem autorização da unidade competente da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras;
- VII. afixar no uniforme ou usar brevê, braçal ou qualquer outro adereço não autorizado;
- VIII. deparar-se com acidente de trânsito e não prestar atendimento, salvo se estiver a guarnição em brevidade ou em intercurso de ordem de serviço, observando a proporcionalidade;
- IX. realizar patrulhamento com somente um integrante, seja ele com viatura automóvel ou motocicleta;
- X. deixar de elaborar e entregar, ao término de sua jornada de serviço, os documentos inerentes à sua função;
- XI. deixar de portar, quando em serviço, a identidade funcional quando fornecida pela instituição;
- XII. deixar de confeccionar o registro geral de ocorrência dos atendimentos que prestar ou que estiver envolvido;
- XIII. suprimir a identificação do uniforme;
- XIV. não comunicar dentro do prazo determinado, operação de serviço a ser realizada além da rotina do serviço;
- XV. apresentar-se para trabalhar sem os equipamentos obrigatórios fornecidos pela Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras;
- XVI. deixar de comunicar desistência em curso de capacitação com, no mínimo, 72h de antecedência, exceto em emergência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- XVII. afastar-se temporariamente do setor de serviço sem autorização do superior hierárquico;
- XVIII. deixar o subordinado de cumprimentar o superior, uniformizado e em serviço ou em atividades relacionadas à instituição bem com este de responder ao cumprimento.

Art. 16. São infrações disciplinares de natureza **média**:

- I. deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;
- II. maltratar animais;
- III. deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
- IV. deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- V. encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;
- VI. desempenhar inadequadamente suas funções, por imprudência, negligência ou imperícia;
- VII. abandonar imotivadamente o local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
- VIII. deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;
- IX. representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado por superior hierárquico;
- X. assumir compromisso pela Unidade da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;
- XI. sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações sem autorização;
- XII. confeccionar documentos e/ou remeter a outras secretarias, instituições ou a qualquer pessoa, sem competência para tal e sem autorização;
- XIII. dirigir veículo da Guarda Civil Municipal com negligência, imprudência ou imperícia, desconforme as normas do CTB ou executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;
- XIV. ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;
- XV. responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;
- XVI. deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XVII. coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- XVIII. publicar ocorrências ou produzir informações e reportagens acerca da Secretaria de Segurança Pública, em nome da instituição, que não tenham sido feitas pelo órgão oficial da prefeitura, em páginas de internet ou grupos de conversa;
- XIX. dormir em serviço fora do horário de descanso determinado ou sem estar autorizado pelo seu superior;
- XX. transportar, na viatura que esteja sob sua responsabilidade ou comando, pessoal ou material sem autorização do superior hierárquico;
- XXI. deixar de punir o infrator da disciplina;
- XXII. deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;
- XXIII. não comparecer ao programa reeducativo ofertado pela Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras ou outra instituição em parceria;
- XXIV. ausentar-se do local com a viatura onde esteja ocorrendo operação, ou que tenha recebido determinação para permanecer.

Art. 17. São infrações de natureza **grave**:

- I. abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, sem justo motivo;
- II. introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas ou entorpecentes nas dependências da Guarda Civil Municipal ou em qualquer base em que trabalhe guardas civis municipais, ou fazer uso destes em serviço;
- III. usar expressões jacosas ou pejorativas ou ainda atos que atentem contra a honra, a raça, a religião, o credo, a orientação sexual ou o gênero;
- IV. faltar com a verdade prejudicando a Instituição ou outrem;
- V. desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;
- VI. simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
- VII. dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de queixa;
- VIII. praticar violência física, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- IX. maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;
- X. contribuir para que detidos conservem em seu poder objetos não permitidos;
- XI. abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, bem como qualquer unidade pública sem autorização;
- XII. ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;
- XIII. retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares ou para os quais não tem competência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- XIV.** apagar informações constantes nos computadores bem como destruir documentos quando deixar de trabalhar no setor;
- XV.** retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal, veículos e animais, sem ordem dos respectivos responsáveis dos setores;
- XVI.** extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;
- XVII.** deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;
- XVIII.** descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
- XIX.** aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XX.** dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;
- XXI.** participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;
- XXII.** referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;
- XXIII.** determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;
- XXIV.** valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
- XXV.** violar ou deixar de preservar local de crime;
- XXVI.** praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXVII.** procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;
- XXVIII.** deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
- XXIX.** liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;
- XXX.** evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;
- XXXI.** publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;
- XXXII.** deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;
- XXXIII.** omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XXXIV.** ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XXXV.** trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- XXXVI.** danificar, intencionalmente, documentos ou objetos pertencentes ao município de Rio das Ostras;
- XXXVII.** coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se ou desfiliar-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político, e, da mesma forma participar de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

manifestação notadamente partidária quando no exercício da função ou uniformizado;

- XXXVIII. usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- XXXIX. usar arma em serviço que não seja de sua propriedade ou fornecida pela instituição;
 - XL. realizar disparo de arma com negligência, imprudência ou imperícia com resultado morte ou lesão à integridade física de outrem;
 - XLI. fazer uso do cargo ou função para cometer abuso de poder;
 - XLII. infringir, instigar, tolerar ou ser coautor de tortura ou atos cruéis, desumanos ou degradantes;
 - XLIII. receber, exigir ou solicitar propinas ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão da função do cargo;
 - XLIV. deixar de cumprir o previsto no artigo 301 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 18. As sanções disciplinares aplicáveis ao Guarda Civil Municipal, nos termos dos artigos precedentes são:

- I. advertência;
- II. repreensão;
- III. submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo;
- IV. suspensão;
- V. destituição da função gratificada;
- VI. demissão ou dispensa;
- VII. demissão a bem do serviço público;
- VIII. cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Seção I

Da Advertência

Art. 19. A advertência, é a forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no artigo 10 deste regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da Repreensão

Art. 20. A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, e terá publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no artigo 10 deste regulamento.

Seção III

Da Suspensão

Art. 21. A pena de suspensão, que não excederá 25 (vinte e cinco) dias, ou 30 (trinta) dias, se convertido em multa, será aplicada às infrações de natureza média e grave, terá publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 10 deste regulamento.

Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal que receber pena de suspensão a partir de 10 (dez) dias, será obrigado a participar de programa reeducativo para resgatar os valores da instituição.

Art. 22. Durante o período de cumprimento da suspensão, o Guarda Civil Municipal perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício.

§ 2º A multa não poderá exceder 1/3 (um terço) dos vencimentos do infrator, podendo ser dividida em até 03 (três) vencimentos consecutivos.

Seção IV

Da Demissão

Art. 23. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I. abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II. faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 40 (quarenta) dias interpolados durante o ano;
- III. procedimento irregular e infrações de natureza grave que não tenham sido punidas com suspensão;
- IV. improbidade administrativa.

Seção V

Da Demissão a Bem do Serviço Público

Art. 24. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- I. praticar corrupção de menores;
- II. praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- III. praticar crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;
- IV. lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- V. conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;
- VI. praticar insubordinação grave em serviço;
- VII. receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- VIII. exercer a advocacia administrativa;
- IX. praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;
- X. revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

Seção VI

Da Cassação da Aposentadoria ou da Disponibilidade

Art. 25. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I. praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste regulamento seja cominada a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;
- II. aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III. aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV. praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 26 As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 27 Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, aos casos previstos nos incisos I e II do artigo 23 desta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 28. Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 29. São circunstâncias **atenuantes**:

- I. estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no artigo 10 desta lei;
- II. ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Municipal;
- III. ter cometido a infração em virtude da ordem ou do interesse público;
- IV. tiver reparado o dano antes de ser punido;
- V. ter recebido elogios ou condecorações;
- VI. ter confessado espontaneamente a infração.

Art. 30. São circunstâncias **agravantes**:

- I. estar classificado como insuficiente ou ruim no comportamento, conforme disposição prevista no artigo 10 desta lei;
- II. prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;
- III. reincidência em qualquer infração;
- IV. conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;
- V. falta praticada com abuso de autoridade.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de haver decisão administrativa definitiva acerca de infração anterior.

§ 2º Dá-se a decisão administrativa definitiva quando não comportar mais recursos.

Art. 31. As penalidades de advertência, repreensão e suspensão podem ser convertidas em multa atendendo à necessidade da administração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR GERAL

Seção I

Da Suspensão Preventiva

Art. 32. O servidor poderá ser suspenso preventivamente, até 60 (sessenta) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

- I. quando houver indícios de ameaça ao agente devido à suposta infração cometida pelo mesmo em virtude do serviço;
- II. quando se tratar de sindicância, após a oitiva do servidor intimado para prestar esclarecimentos;
- III. quando se tratar de procedimento de investigação da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, após a oitiva do servidor a ser suspenso.

§ 2º Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo persistirem, as condições previstas no "caput" por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, respeitado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 33. Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

§1º O Presidente da Comissão Julgadora providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do(a) Secretário(a) Municipal de Segurança Pública até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.

§ 2º Após avaliação das informações trazidas pela comissão julgadora, o(a) Secretário(a) de Segurança Pública poderá determinar a suspensão preventiva.

§ 3º Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 34. Durante o período da suspensão preventiva, o servidor perderá as vantagens do cargo.

§ 1º O servidor terá direito:

- I. a diferença dos vencimentos e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência ou repreensão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- II. a diferença de vencimentos e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

§ 2º Na decisão final que aplicar pena de suspensão será computado o período de suspensão preventiva, determinando-se os acertos pecuniários cabíveis, nos termos do disposto neste artigo.

Seção II

Do cancelamento da Punição

Art. 35. O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação na ficha funcional do Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras, sendo concedido "*ex-officio*" ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

- I. 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;
- II. 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 36. O cancelamento das anotações na ficha funcional do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Civil dar-se-á por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 37. O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 36 desta lei.

Art. 38. Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 10 desta lei.

Seção III

Da Prescrição

Art. 39. Prescreverá:

- I. em 01 (um) ano a falta que sujeite à pena de advertência;
- II. em 02 (dois) anos a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão;
- III. em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa, e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

Art. 40. A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 41. Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 42. Se, após instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério da comissão julgadora.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Após o julgamento do Inquérito Administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 44. Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 45. Os procedimentos disciplinados nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

Parágrafo único. Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Julgadora.

Art. 46. É vedada a divulgação das informações do agente que se encontra em processo de apuração da infração até decisão administrativa definitiva em desfavor do mesmo.

Art. 47. O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito ao presidente da comissão julgadora, e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, salvo quando houver sigilo processual.

Parágrafo único. Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar com a comissão, em período de julgamento.

Art. 48. Fica criada a comissão julgadora com no mínimo 05 (cinco) integrantes responsáveis por receber a documentação da corregedoria e avaliar a instauração de sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 49. A comissão julgadora será formada por guardas civis municipais de carreira.

Art. 50. A nomeação dos agentes da comissão julgadora será realizada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 51. Os membros da comissão julgadora terão prazo de 02 (dois) anos de mandato.

Art. 52. É vedada a participação de parentes de até 2º (segundo grau) na comissão julgadora do agente que esteja sendo julgado.

Art. 53. Fica atribuída ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal a competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal, cabendo, em caso de negativa, recurso ao Chefe do Executivo.

Parágrafo único. As negativas devem ser motivadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VI

DA CONDUÇÃO E EXONERAÇÃO DO(S) CARGO(S)
DE CORREGEDOR E CORREGEDOR ADJUNTO

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO(S)
CARGO(S) DE CORREGEDOR

Art. 54. A Corregedoria só poderá ser composta por servidores da Guarda Civil Municipal de carreira, não podendo também ter outros cargos em seus quadros que não sejam de Corregedor e Corregedor adjunto.

Art. 55. Os corregedores terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida somente uma recondução por igual período, não podendo ser reconduzido, sem que haja interstício de no mínimo 02 (dois) anos do período que findou seu último mandato.

Parágrafo único. O(s) cargo(s) de Corregedor(es) são considerados cargos de confiança de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, sendo a sua exoneração realizada por votação da maioria da Câmara Municipal após denúncia ou pedido encaminhados.

Art. 56. Os membros da Corregedoria estão submetidos a todas às obrigações bem como gozam de todos os direitos atribuídos aos demais Guardas Cívicas Municipais.

Art. 57. Para ocupação do(s) Cargo(s) de Corregedor(es) deverão ser obedecidos os seguintes requisitos incondicionalmente:

- I. conduta ilibada comprovadas através de certidão Negativa Cível e Criminal no âmbito Municipal, Estadual e Federal emitidas por órgãos oficiais;
- II. não possuir nenhuma condenação Cível, Criminal, em inquérito administrativo ainda que cumpridos os períodos das penas;
- III. não estar sob Sindicância até o momento de sua posse;
- IV. não estar respondendo a inquérito administrativo no ato de sua posse, ainda que não haja decisão administrativa definida;
- V. não estar respondendo a nenhum processo civil ou criminal no ato de sua posse;
- VI. ter concluído o curso de Bacharelado em Direito até o ato da posse;
- VII. ser servidor de Carreira efetivo da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras;
- VIII. ter no mínimo 12 anos de serviço sem interstícios dentro da função de Guarda Civil Municipal, devendo ser considerado interstícios:
 - a) sessão a outras Secretarias ou repartições públicas de qualquer esfera Municipal, Estadual ou Federal;
 - b) estar licenciado por qualquer que seja o motivo, ainda que na função de Guarda Civil Municipal.
- IX. ter idade Mínima de 25 anos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- X. não ser parente, consanguíneo e afins do Chefe do Poder Executivo, Secretários da administração Pública Municipal em vigência de mandato, Comandante ou Subcomandante ou Vereadores e Deputados ligados ao Município de Rio das Ostras, com mandatos em andamentos.

CAPÍTULO II

**DA DESTITUIÇÃO DO(S) CARGO(S)
DE CORREGEDOR E CORREGEDOR ADJUNTO**

Art. 58. O Guarda Civil Municipal será exonerado do cargo de Corregedor após denúncia ou pedido encaminhado à Câmara de vereadores e tendo esses votado em sua maioria pela exoneração.

Parágrafo único. A destituição do Corregedor Adjunto se dará por decisão do Chefe do Poder Executivo.

Art. 59. A denúncia ou pedido de exoneração será encaminhada nos casos de:

- I. condenação judicial transitada em julgado;
- II. estiver respondendo a inquérito administrativo;
- III. cometimento de crimes do servidor público;
- IV. cometimento de crimes em flagrante;
- V. recebimento de propinas;
- VI. facilitação processual administrativa ou criminal, para beneficiar ou prejudicar a terceiros ou a administração Pública;
- VII. ocultação, omissão, de fatos, documentação e provas relevantes as investigações pertinentes a sua competência;
- VIII. cometimento de homicídio, ainda que em defesa própria;
- IX. ser preso;
- X. praticar furto ou roubo;
- XI. estar foragido;
- XII. enfermidade física ou psicológica que não o permita o convívio do corregedor com os membros da corporação comprovado por 3 (três) laudos médicos;
- XIII. nos casos de morte ou invalidez permanente;
- XIV. houver processo movido por iniciativa do prefeito com intuito de investigação e apuração de fatos que julgar necessário;
- XV. decisão administrativa aplicada pela Comissão formada por membros de carreira da Procuradoria Geral do Município de Rio das Ostras, criada para tratar dos atos irregulares dos corregedores;
- XVI. cometimento de qualquer das infrações cabíveis aos Guardas Civis Municipais de Rio das Ostras;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- XVII. abuso de poder ou de autoridade conforme;
- XVIII. uso do cargo para coagir ou intimidar os Guardas Civis Municipais;
- XIX. usar do cargo para obter vantagem indevida;
- XX. assédio moral ou sexual;
- XXI. além das demais infrações pertinentes a todos os Guardas Civis Municipais.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral do Município terá competência investigativa sobre a Corregedoria da Guarda Civil Municipal e encaminhará os dados colhidos ao Chefe do Poder Executivo, que remeterá à Câmara de vereadores para que realizem a votação acerca da denúncia ou pedido.

Art. 60. Em caso de votação favorável ao(s) Corregedor(es), o denunciante poderá fazer pedido de reanálise, uma única vez, retornando assim, os autos à Comissão Especial de Investigação para que, se possível, junte novas provas e encaminhe novamente à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Havendo nova votação a favor do(s) Corregedor(es) o processo será arquivado e o(s) corregedor(es) se manterá(ão) no cargo para o cumprimento do mandato vigente.

Art. 61. No caso de votação da maioria pela exoneração, o(s) Corregedor(es) será(ão) destituído(s) imediatamente do cargo.

CAPÍTULO III

DA ASSUNÇÃO DO CORREGEDOR INTERINO E O SUBSTITUTO

Art. 62 Quando a exoneração for do Corregedor Geral, assumirá a sua função interinamente o Corregedor Adjunto mais antigo, até que outro seja nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O novo Corregedor ficará submetido a todas as regras constantes nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO E ATUAÇÃO DA CEI - COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

Seção I

Da Criação

Art. 63 Fica criada a Comissão Especial de Investigação – CEI, com a função de averiguar atos ilícitos dos Corregedores da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. A Comissão tem caráter provisório e transitório e só será invocada para os casos de que trata o *caput* deste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 64. A Comissão terá imparcialidade para investigar o(s) Corregedor(es) que praticar(em) irregularidades, baseados assim, em denúncias protocoladas pela Ouvidoria da Guarda Civil Municipal bem como demais órgãos ou pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Da Composição da Comissão Especial de Investigação - CEI

Art. 65. Indicada oficialmente pelo Chefe do Poder Executivo e composta por servidores de carreira do Município de Rio das Ostras, terá um relator escolhido por maioria dos votos do Colegiado nomeado para formar a comissão.

Art. 66. São vedados parentes, consanguíneos e afins dos investigados para compor a Comissão Especial de Investigação - CEI.

Art. 67. A corregedoria deverá confeccionar sua normatização interna baseadas nos moldes desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 01 de fevereiro de 2022.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

